



ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho CLAUDIA MARIA REGO PINTO RODRIGUES DA COSTA. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1001427-24.2018.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Dra. Vilma Solange Amaral, Agravado(s) e Recorrente(s): RAQUEL DA SILVA, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatuba, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da Reclamante, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RRAg - 1000980-96.2020.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCO ANTONIO FERREIRA, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "Nulidade processual. Negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE



PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. CONSTRUÇÃO VERTICAL. AMBIENTE FECHADO. TANQUES NÃO ENTERRADOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Autor o adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o seu salário (Súmula 191, I, do TST) e reflexos a serem definidos pelo juiz da execução, bem como determinar que as Reclamadas procedam a entrega do PPP; (c) Honorários periciais a cargo das Reclamadas; (d) Levando em conta a complexidade da causa, fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do Reclamante no percentual de 15% (quinze por cento), a serem calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; (e) Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pelas Reclamadas, no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), provisoriamente arbitrado à causa. **Processo: RRAg - 21053-51.2018.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Fausto Miele, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNA FRANCIELE LOPES DA FONSECA, Advogado: Dr. Nilton Beck Muradas Junior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento da Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da Reclamada CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento da Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A.. **Processo: RRAg - 1601-24.2015.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): IGOR FRANCISCO STRAIOTTO, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Advogado: Dr. Carlos Fabiano Rechetelo, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento do Reclamante em que se discutiu o tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS TELEFÔNICOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A., no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 733-72.2018.5.12.0002 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): EDRICIO CRISTIAN SIQUEIRA BELEM, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FULVIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Robespierre Antônio Marques Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Camila Cardoso Frony Gondran, Advogada: Dra. Ana Carolina Ângelo Helou, Advogado: Dr. Ana Carolina Silveira da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. SÚMULA Nº 340 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 397 DA SBDI-I. INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO" e a transcendência jurídica quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer e dar provimento do agravo de instrumento do Reclamante, apenas quanto aos referidos temas, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo advogado do Reclamante, Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1002161-29.2016.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARLOS ALBERTO BARBOSA FILHO, Advogado: Dr. Vítor Silva Kupper, Advogado: Dr. Jorge Luiz Serafim Soares, Recorrido(s): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, Decisão: à unanimidade: reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RADIALISTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 199, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 199, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias decorrentes da pré-contratação, com os reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação e determinar de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que, a partir da premissa estabelecida nesta oportunidade, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1001607-68.2016.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MANOEL MEIRELES MARQUES FILHO, Advogado: Dr. Jefferson Leonardo Alves Nobile de Gerard Rechilling e Blasmond, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante MANOEL MEIRELES MARQUES FILHO, quanto ao tema "AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMADA EM AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO E DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO", por contrariedade à Súmula nº 122 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (b.1) declarar a revelia da Reclamada (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ) e a ineficácia da contestação e documentos apresentados por seu advogado, e (b.2) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, aplicando-se os efeitos da revelia e confissão à Reclamada. **Processo: RR - 1001372-46.2016.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Advogada: Dra. Valdete dos Santos Camilo, Recorrido(s): BAR E LANCHES CARCALHO LTDA, Advogado: Dr. Alexandre de Assis, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato Autor SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO ARDOSO quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VIOLAÇÃO DO ART. 87 DA LEI Nº 8.078/90. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 87 da Lei nº 8.078/9, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação do Sindicato Autor ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1001364-19.2017.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AYRA OLIVEIRA FERNANDES, Advogado: Dr. Afonso Paciléio Neto, Recorrido(s): FABIANO DA SILVA, WANALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Exequente quanto ao tema "PRETENSÃO DA EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS/PROVENTOS RECEBIDOS PELAS DEVEDORAS. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.", por violação do art. 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pleito da Exequente quanto à consulta ao sistema CAGED e expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a fim de que se verifique a existência de eventual salário ou provento de aposentadoria recebidos pelos sócios Executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual (15%) de aposentadorias recebidas pelos devedores, para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: RR - 132200-85.2004.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Anderson Vicentini Souza, Advogado: Dr. Lilian Balhe,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): ESDRAS RIBEIRO DA SILVA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, Advogada: Dra. Sissiana Rolim Caracante, JOSE RICARDO CAIXETA, MARCOS ANTONIO BERNARDO, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, PEDRO DE ALMEIDA VIEIRA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO, SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA, Advogado: Dr. Renato José Colli, TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Pedrassolli Felipe, Advogado: Dr. Janaína de Campos Dias, Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, WAGNER DE ALMEIDA VIEIRA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a configuração do grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária da recorrente TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação e, conseqüentemente, determinar sua exclusão do polo passivo da relação processual. Observação: o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono da parte TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 65900-75.2009.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ADILSON PIQUES, Advogada: Dra. Erika Cavalcante Gama, TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de ilicitude da terceirização havida entre as partes e, por conseguinte, afastar a condenação solidária da OI S.A. Remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas, condeno a Reclamada OI S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas, na forma do entendimento fixado pela Suprema Corte. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 16613-52.2021.5.16.0014 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BURITI BRAVO, Advogado: Dr. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Recorrido(s): MARIA JOSE RIBEIRO LUSTOSA, Advogado: Dr. Lynarck Dassaev Rodrigues Soares, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO, quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIÇA COMUM" por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 16544-20.2021.5.16.0014 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BURITI BRAVO, Advogado: Dr. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Advogado: Dr. Daniel Furtado Veloso, Recorrido(s): JACIARA ARAUJO DE SOUSA, Advogado: Dr. Lynarck Dassaev Rodrigues Soares, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO, quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM" por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 16427-41.2021.5.16.0010 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU, Advogado: Dr. Jocivaldo Silva Oliveira, Recorrido(s): JOSE LINHARES DA COSTA, Advogado: Dr. Amman Lucas Resplandes Rocha, Advogado: Dr. Danyllo Dias de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ, quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM" por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1492-34.2010.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Erich Adolfo Silva Weinstock, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): JOÃO LUCIANO GOMES E OUTROS, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Advogado: Dr. Celso Villa Martins Almeida, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.



DELIMITAÇÃO DE VALORES ATUALIZADOS ATÉ A DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTIGO 897, §1º, DA CLT. INEXIGIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a exigência de atualização dos valores impugnados até a data de interposição do recurso como pressuposto de admissibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o agravo de petição interposto pela Reclamada como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1333-20.2016.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VERA LUCIA LIMA PIMENTEL, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AVANÇOS DE NÍVEL POR MÉRITO. NORMA INTERNA 302.25.12/1984. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 452 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de prescrição total e reconhecer a incidência da prescrição parcial da pretensão da Reclamante de diferenças salariais decorrentes da não concessão dos aumentos de nível por mérito e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com o julgamento do mérito da ação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 964-06.2021.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Recorrido(s): ESPÓLIO de ANTONIA MARIA LEAL, Advogado: Dr. Elias Vitalino Cipriano de Sousa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO PIAUÍ quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM" por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 660-20.2017.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TATIANE SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Irumam Ramos Contreiras, Advogada: Dra. Mariana Lopes Vila Flor, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa quanto ao tema "RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar astreintes, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS, que tem como termo inicial o vencimento do prazo de pagamento estabelecido na execução. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 415-09.2017.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TEREZA CRISTINA FONSECA FONTES MALTA, Advogado: Dr. Iruman Ramos Contreiras, Advogada: Dra. Mariana Lopes Vila Flor, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa quanto ao tema "RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar astreintes, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS, que tem como termo inicial o vencimento do prazo de pagamento estabelecido na execução. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1002010-91.2016.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CARLOS PEREIRA, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Advogado: Dr. Mário Rangel Câmara, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle, Advogada: Dra. Camila Galdino de Andrade, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado; (b) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000617-78.2018.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Mariana de Andrade Cavalcanti Simões, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Procurador: Dr. Claude Henri Appy, Decisão: não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: Ag-AIRR - 1001974-52.2019.5.02.0311 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDNILSON RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo de Sousa Lima, Agravado(s): OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA, Advogado: Dr. Marco Antônio Marques Cadima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001255-84.2019.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AMAZONIA AZUL



TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL, Advogado: Dr. Ligia Nolasco, Agravado(s): ANTONIO DOMINGOS MARQUES ATHANES - ESPOLIO DE, Advogada: Dra. Maria Aparecida Rocha Miranda, Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Advogado: Dr. Ana Maria Contrucci Brito Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001221-14.2016.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCIO DONISETE GRANAI, Advogado: Dr. Márcio Alves de Matos, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle, Advogado: Dr. Camila Galdino de Andrade, Advogado: Dr. Mário Jorge de Sene Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000903-64.2020.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO LP, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Liliane Azevedo Alcantara Seabra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000246-90.2021.5.02.0703 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RICARDO SANTIAGO DOS ANJOS, Advogada: Dra. Silene Vieira de Lima, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-AIRR - 1000021-52.2021.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FED TRAB MOV MERC G AUX ADM COM C G AUX ADM ARM G E SP, Advogada: Dra. Tatiane Gisleine Lopes de Souza, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÃ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS, Advogado: Dr. Lino Pinheiro da Silva, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DO SETOR DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS



EM GERAL DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Lino Pinheiro da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 151600-32.2005.5.05.0001 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ANTONIO JORGE DAS NEVES E OUTROS, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101826-83.2016.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Procuradora: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, Agravado(s): EVALDO FERREIRA MAIA, Advogado: Dr. João Ricardo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100933-03.2019.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): HILDA DE OLIVEIRA ANDRADE, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogada: Dra. Thaís Tostes Linhares, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 100831-93.2019.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, Agravado(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Dênis Sarak, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Alessandra de Almeida Figueiredo, Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100694-93.2018.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FRANCISCO DE MIRANDA MEROLA, Advogado: Dr. Cícero Troglio, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Cesar Vergara de Almeida Martins Costa, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Felipe Camara Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100570-16.2019.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Dra. RENATO LOBO GUIMARAES, Advogada: Dra. RICARDO LOPES GODOY, Advogada: Dra. JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO, AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. HELIO SIQUEIRA JUNIOR, Advogada: Dra. NAYANA CRUZ RIBEIRO, Advogada: Dra. AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR, MARCIO CONTREIRAS MOREIRA, Advogada: Dra. LARISSA PORTUGAL GUIMARAES AMARAL VASCONCELOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100191-59.2019.5.01.0026 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Isabela Soares Ferreira, THEREZA DE JESUS MADUREIRA CORDEIRO, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 87700-72.2007.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM S A, Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Freitas Farias de Souza, Agravado(s): EDITORA JB S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Souza Leite de Alcantara, ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, HOLDCO PARTICIPACOES LTDA, JB COMERCIAL S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Souza Leite de Alcantara, JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: à



unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 21573-44.2017.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELMO LEANDRO SILVA DA COSTA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21370-56.2016.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Agravado(s): ELIANE DAVIS, Advogado: Dr. Otávio Pan, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20195-40.2019.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): RUBEM NEI FLORES SA, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11664-36.2016.5.03.0106 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MÁRCIA GRAÇA BOECHAT, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Agravado(s): TRACTEBEL ENGINEERING LTDA., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11105-05.2018.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BENEDITO ZOLIM E OUTRA, Advogado: Dr. Angelo Jose Soares, MERCEARIA E BAR NOVO HORIZONTE LTDA - ME, Advogado: Dr. Angelo Jose Soares, Agravado(s): MAURICIO DOMINGOS DAS GRACAS, Advogada: Dra. Caroline Rossi Martins, Advogado: Dr. Jessica Tamires Vianna, Decisão: à



unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as Agravantes a pagarem multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11055-38.2019.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Agravado(s): ISABEL PIRES DE LIMA, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 10793-35.2015.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EURVÂNIO JOSÉ DE LIMA, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): CEMIG GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO S.A. , Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10284-44.2017.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA, Advogado: Dr. Matheus de Magalhães Battistoni, Advogado: Dr. Jose Roberto de Oliveira Junior, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, SONIA CORREA PIMENTEL, Advogado: Dr. Priscila de Souza e Jorge Leite, Advogado: Dr. Matheus de Magalhaes Battistoni, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10029-73.2016.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Agravado(s): EDIMAR DA SILVA ASSENSO, Advogado: Dr. Dyego Alves Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2413-18.2012.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, AGRAVANTE: ITAMBE ALIMENTOS S/A, Advogada: Dra. GIOVANNI JOSE PEREIRA, Advogada: Dra. ANTONIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES, AGRAVADO: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRAS, Advogada: Dra. EURICO RIBEIRO LEITE, COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. PAULA



PEIXOTO DE SOUZA, Advogada: Dra. CLECIUS ANDRE RODRIGUES, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1898-61.2011.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Agravado(s): BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA., C. H. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CHARONEL AGROPECUÁRIA S.A., COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS, DOCAS INVESTIMENTOS S.A., EDITORA RIO PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Louise Alves Ferreira, ELAINE ROSA DE OLIVEIRA BITTENCOURT, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, FLORESTA CHAPADÃO DO BUGRE S.A., GAZETA MERCANTIL S.A., HERBERT LEVY PARTICIPAÇÕES LTDA., LFPR PARTICIPAÇÕES S.A., LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, ZAGAIA PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1309-95.2018.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Agravado(s): MUNICIPIO DE COLATINA, Procurador: Dr. Devacir Mário Zaché Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1051-81.2010.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Angélica Dutra, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Ramos, Advogada: Dra. Raquel Modanese, Agravado(s): ANTÔNIO JAMIL GUIMARÃES, Advogado: Dr. Antônio Marques da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Guimarães Peres, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 970-07.2016.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Daccache, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo:**



Ag-AIRR - 969-10.2014.5.02.0045 da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): RAFAEL EMIGDIO MIGUEL, Advogada: Dra. Elaine Cristina Siqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 741-94.2011.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UBIRAJARA SILVA CONCEICAO, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, Advogado: Dr. Marcello Della Mônica Silva, Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, Decisão: à unanimidade, indeferir o pedido de chamamento do processo à ordem, formulado pelo Agravante na Petição nº 90534/2022-8; conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 611-47.2011.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ALFREDO FERREIRA HAFNER, Advogado: Dr. Leonardo Dourado Gentil, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 231-59.2017.5.05.0004 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TV ARATU S A, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Advogado: Dr. Breno Rios da Silva, Agravado(s): HUMBERTO MORAES DE FARIAS NETO, Advogado: Dr. Michelle Machado de Carvalho Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 130-73.2017.5.06.0172 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): ICSA DO BRASIL LTDA., INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA., KIYOSHI KURAMOTO, Advogado: Dr. Ricardo Jose Varjal Carneiro Leao, Advogado: Dr. Lazaro Frederico Cavalcanti Veiga, WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. Priscilla da Silveira Fonseca Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes



Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 62-57.2019.5.09.0015 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): ALAN PETRYK, Advogado: Dr. Theo Botelho Mares de Souza, Advogada: Dra. Janaina de Paula Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 23-67.2022.5.06.0232 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): JOSE ALDEX CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. André Arrais Lavor Navarro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 16-53.2016.5.12.0027 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NARA BEATRIZ DA ROSA NETO, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Advogado: Dr. Guilherme Nuernberg de Moraes, Agravado(s): FRIGORIFICO SUPREMO LTDA, LUCAS ANDRE MICHAEL, MARIA BADZIAKI ASCARI, THAIS BEATRIZ DENEZ DAGOSTIM, Advogado: Dr. Ricardo Paim Cândido dos Santos, VIVIANI MARIA ASCARI CESCONE TO, VR ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Alexandra da Silva Sotero Vicente, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) reconhecer a transcendência política e conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDISPONIBILIDADE DE BENS. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000092-49.2019.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES, Advogada: Dra. Liliam Regina Pascini, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Júnior, Agravado(s): ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, Advogado: Dr. Thiago Giovanni Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Sarfatis Metta, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E



MOGI DAS CRUZES) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal, quanto à natureza de feriado religioso. **Processo: AIRR - 88700-89.2006.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PREVCOR IPANEMA S/A, Advogada: Dra. Thaís Fernandes Martins, Agravado(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Murilo Santos Campinho, PAULO FERREIRA GARRIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Augusto de Souza Mallet, Decisão: por unanimidade, reconhecer transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Executada PREVCOR IPANEMA S.A e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11837-50.2015.5.18.0018 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): FABRÍCIA REGINA NOGUEIRA E SILVA, Advogado: Dr. Oto Lima Neto, Advogado: Dr. Thiago Vieira Cintra, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10641-48.2015.5.08.0107 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MATEUS SUPERMERCADOS S.A., Advogada: Dra. Beatriz Del Valle Eceiza Nunes, Advogado: Dr. Rhenan Barros Linhares, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Sousa e Silva, Agravado(s): MÁRCIO DE SANTANA RAMOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Elaine Cristina Almeida dos Santos, patrono da parte MATEUS SUPERMERCADOS S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 10237-16.2020.5.03.0186 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Lucimar Augusto da Silva, Advogado: Dr. Luiza Magalhaes Vasconcelos, Advogada: Dra. Camila Marley de Andrade Ribeiro, Agravado(s): ELTON GONCALVES BRANDAO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Ricardo Reis de Vasconcelos, IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Daniela Boechat Siqueira Dantas, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte Reclamada FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10119-88.2020.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): AROLDO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jose Luiz Requena, Advogado: Dr. Paulo Sergio Carenci, Advogada: Dra. Zélia Maria Silva, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Denis de Lima Sabbag, Procuradora: Dra. Andrezza Maria Basílio da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, quanto ao tema "PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamante em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: RRAg - 1001427-10.2018.5.02.0323 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Agravado(s) e Recorrente(s): NEUSA MARIA ALVES, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RRAg - 1000802-22.2017.5.02.0028 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): G-INTER TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Bianca Bicalho Galacho, Advogado: Dr. Thiago Lobo Viana Gonçalves Nunes, Advogada: Dra. Marcela Melo da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDINES APARECIDO LOPES CARDOSO, Advogado: Dr. Alessandro Epifani, GRANERO TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Júlio César da Silva Moreira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Barretto Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por protelação imposta na sentença de fls. 274/275. **Processo: RRAg - 21587-09.2017.5.04.0661 da 4ª**



Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO POL, Advogado: Dr. Décio Danilo D'Agostini Júnior, Advogado: Dr. Décio Danilo D'Agostini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 10416-96.2019.5.03.0084 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): EVERTON MAGELA SANTOS BRAGA, Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Adriana Mourão Nogueira, Advogado: Dr. Daniel Borges dos Reis, Advogado: Dr. Raul de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1002119-98.2016.5.02.0316 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TECEA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa Padoan, Recorrido(s): JAIME ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza indenizatória da parcela "moto contrato" e excluir da condenação o pagamento às repercussões salariais da verba. **Processo: RR - 1002034-10.2017.5.02.0468 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001965-02.2017.5.02.0072 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Advogada: Dra. Valéria Maria de Campos, Recorrido(s): ROBSON FRANCISCLEI DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogado: Dr. Evandro Ribeiro Jacobsen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 100, caput, e 173, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução em face da Reclamada seja processada pelo regime de precatório. **Processo: RR - 1001245-56.2020.5.02.0031 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ROBENILTON DE SANTANA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Munhoz, Recorrido(s): LABOURTEC SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Elisabete Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência



jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1001165-69.2018.5.02.0029 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MILENE LAPA DE SOUZA, Advogado: Dr. Sidenilson Santos Fontes, Advogado: Dr. Marcelo Benedito Parisoto Senatori, Recorrido(s): CLINICA S.I. LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Áretha Michelle Casarin, Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Advogada: Dra. Camila Zangiaco Cotrim Tsuruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: a Dra. Camila Zangiaco Cotrim Tsuruda, patrona da parte CLINICA S.I. LTDA E OUTRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 1001001-28.2018.5.02.0701 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HARCO AR CONDICIONADO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Marcelo Vallejo Marsaioli, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): CLIMA SPACE ENGENHARIA TERMICA LTDA, Advogado: Dr. Míriam Sastre, CONSTRUCAO DO CLIMA RJC 18 LTDA - ME, Advogada: Dra. Patrícia Krasiltchik Olszewer, Advogada: Dra. Mariana Resende Areias, DAVID DOS SANTOS FIRMINO, Advogado: Dr. Erika da Silva, DL AR CONDICIONADO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Rafael Aparecido R. Helfestein Luz, TECMATHERM VENTILACAO E AR CONDICIONADO LTDA - EPP, Decisão: conhecer o Recurso de Revista, por violação do art. 791-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nos termos da decisão vinculante proferida na ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais, salvo demonstração, pelo credor, da perda da condição de hipossuficiência da parte beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo de dois anos, extinguem-se tais obrigações. **Processo: RR - 1000590-56.2021.5.02.0320 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Recorrido(s): ROSMARI SOUZA NUNES, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de: (i) dobra de férias referente ao período aquisitivo de 2017/2018 e de (ii) dobra do terço constitucional e do abono pecuniário referentes às férias do período aquisitivo de 2016/2017. **Processo: RR - 1000483-97.2016.5.02.0607 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): PATRICIA ROCHA SANTOS, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Taube Goldenberg, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para executar decisões em que houve redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário na hipótese de o devedor principal estar em recuperação judicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na execução da demanda, conforme entender de direito. **Processo: RR - 1000362-10.2018.5.02.0022 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, Advogado: Dr. Felipe Palhares Guerra Lages, Advogado: Dr. Valeria Lemos Ferreira Silva, Recorrido(s): EDSON MARQUES MOREIRA, Advogado: Dr. Alex Tsumoto Sato, MPD SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., RAIMUNDO DIAS DE CASTRO, Advogada: Dra. Izildinha Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000344-46.2018.5.02.0003 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogado: Dr. Patricia Cardoso Cardim, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Roberta Maria Miranda Fernandes, Advogada: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação da Reclamada o pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 3/12/2013, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 101132-09.2018.5.01.0005 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOSE GUILHERME ARAUJO, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Recorrido(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 372 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de incorporação da gratificação de função sob a rubrica nº 133 (G.E.E.EX10), nos termos requeridos na petição inicial, em parcelas vencidas e vincendas, e reflexos em férias, 1/3 de férias, gratificação natalina e FGTS. Custas em reversão e honorários advocatícios no percentual de 10%, a cargo da Reclamada. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 78700-09.2002.5.02.0464 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SÔNIA REGINA MARTIMIANO, Advogada: Dra. Andressa Santos, Recorrido(s): WHIRLPOOL S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 12574-35.2017.5.15.0093 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOSE MILTON PAES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DOMINGUES, Advogada: Dra. Elenilda Maria Martins, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, M.P.C - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Cristiano Link Bonilla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 12335-52.2015.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL, Advogado: Dr. Antonio Duarte Junior, Advogado: Dr. Andre Ricardo Duarte, Recorrido(s): ANA PAULA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Celso Kaminishi, Advogado: Dr. Rogério Lisboa Singh, CRESPO & CIA LIMITADA, Advogado: Dr. Sandro de Santi Simon, DANIEL JONATAS FELIPE GOMES, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cotrim Borges, Advogado: Dr. Edison Vander Ferraz, Advogada: Dra. Rosimeire de Oliveira Borges, LUCIA INES DE OLIVEIRA, OSCAR CRESPO PEREZ, Advogado: Dr. Sandro de Santi Simon, SEBASTIAO OSCAR CORREA CRESPO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 6º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a liberação do imóvel de propriedade da Executada, com o levantamento da penhora. **Processo: RR - 1816-15.2014.5.17.0006 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPREX COMPRESSORES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Raphael Gobbi e Melo, Recorrido(s): ADÃO MARINHO DA SILVA, Advogada: Dra. Jeanine Nunes Romano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1802-51.2016.5.17.0009 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): FERNANDA DE OLIVEIRA CORREA, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 2570-53.2014.5.02.0012 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Raquel Edlaine Prates, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1029-14.2015.5.21.0014 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Embargado(a): AMELIA RESENDE LEITE, Advogado: Dr. Allan Cássio de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Rafael de Alencar Galvão, INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A EDUCAÇÃO - INASE, Advogado: Dr. Samir Charles Mattar, Advogada: Dra. Júlia Brütt Malaquias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 570-36.2020.5.09.0122 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ERIVANIA GOMES DE LIMA, Advogado: Dr. Celso Fernando Gutmann, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Cristiano da Silva, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Graziane de Oliveira Avelar, UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Juliana Freitas Lana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001660-31.2016.5.02.0467 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): ARISTIDES GOMES, Advogada: Dra. Fernanda Franzini Cordarin Pereira Barretto, Advogado: Dr. Luciano de Freitas Santoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001321-41.2015.5.02.0521 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Correa, Agravado(s): ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Juliana Bracks Duarte, Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durao, Advogado: Dr. José Edgar da Cunha Bueno, JOYCE DE MACEDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Juliano Laurindo de Melo, Advogado: Dr. Tiago Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001072-44.2019.5.02.0491 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, Advogada: Dra. Cristina Paranhos Olmos, Agravado(s): APARECIDO MOREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Edson Silva de Sampaio, PROBEL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000838-45.2019.5.02.0432 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adriane Maluf Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Irlan Ignácio, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA, SIVALDO CAETANO, Advogado: Dr. Tatiana Albino souza do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000087-46.2020.5.02.0263 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Fernandes Lourenço, Agravado(s): LOURIVALDO LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Perinelli Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101354-56.2018.5.01.0302 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RENAN MAYO PEIXOTO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Janaina Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Alcides Barreto Brito Neto, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Karine Volpato Galvani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 70400-52.2008.5.02.0010 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado(s): IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Celiberto Moura Cândido, Advogado: Dr. Vinícius Rozatti, JOSÉ SANTANA, Advogado: Dr. Juracy Pereira da Silva, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 31200-93.2003.5.01.0025 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Sergio Cassano Junior, Agravado(s): GILBERTO JOSE DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21825-85.2016.5.04.0233 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): MAICO AUGUSTO CAMPIOL, Advogado: Dr. Renê José Keller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20681-73.2017.5.04.0352 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CATALINE ANACLETO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ariel Stopassola, Agravado(s): CALCADOS DI CRISTALLI LTDA., Advogado: Dr. Carolina Beck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12559-20.2017.5.15.0076 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PEDRO GONCALVES DE REZENDE, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Agravado(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Juliana Mello Vieira, Advogada: Dra. Tereza Cristina Nascimento dos Santos, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 11536-95.2018.5.03.0057 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11060-55.2015.5.15.0016 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): YKK DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): RENATO DONIZETE GARBINE, Advogada: Dra. Adriana Cristina



Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10997-24.2017.5.03.0168 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ONOFRE ANANIAS FILHO, Advogada: Dra. Eliana Gomes da Cruz, Advogado: Dr. Julio Henrique Grimaldi, Advogado: Dr. Luís Felipe Nunes Oliveira, Advogada: Dra. Luiza Cunha Rocha, Advogado: Dr. Antonio Marcos das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10788-76.2020.5.15.0019 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: JOSEFINA MARIA VIEIRA, Advogada: Dra. JOSE DOMINGOS CARLI, AGRAVADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA, Advogada: Dra. ELVIS NEI VICENTIN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10496-23.2021.5.15.0095 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MANOEL FREITAS DE PAULA, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Advogado: Dr. Márcio Henrique Souza Foz, Agravado(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Régia de Oliveira Russell, Advogado: Dr. Helena Cristina Lodis Rabelo, Advogado: Dr. Edson José Aparecido Antonicelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-ED-RR - 1249-71.2016.5.06.0021 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GLEYDSON JOSE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Vinicius Nogueira da Silva Santos, Agravado(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Jose Lopes da Silva Neto, COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1114-20.2021.5.07.0033 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): FRANCISCO REGINALDO DE MATOS SAMPAIO, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1033-94.2018.5.17.0131 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MINERACAO ZANQUETTO EIRELI, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogado: Dr. Camila Rodrigues, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. João Hilário Valentim, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR -**



964-33.2016.5.20.0007 da 20ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogado: Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Nayane Ferreira Gomes Dias, Agravado(s): JOSE CELESTINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Victor Cardoso Motta, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 940-68.2018.5.05.0551 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDACAO JOSE SILVEIRA, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Advogado: Dr. Fábio Sena, Agravado(s): EDNA DE JESUS MACHADO, Advogado: Dr. Fillipe Caribé Costa, Advogado: Dr. Jose Deivson do Nascimento Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 712-83.2010.5.10.0018 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Advogado: Dr. Sammara Regina Marques Barreiro, Agravado(s): VIVALDO OLIVEIRA E SILVA, Advogado: Dr. Aldeir de Souza e Silva, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-ED-AIRR - 598-82.2014.5.15.0013 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): NILSON JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 529-68.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): JEOVANE DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 255-94.2018.5.09.0892 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Renée Araujo Machado, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. Adrian Moreno, patrono da parte IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 111-40.2014.5.09.0091 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): FABIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Magalhães Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com



fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 102-74.2019.5.05.0007 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RUAN FELIPE DE JESUS GARCIA - ME, Advogado: Dr. Francisco Carlos Silva Bastos Filho, Agravado(s): GISELE DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ariston Brito França Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 10811-58.2019.5.03.0094 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. João Carlos França Alves da Silva, Advogada: Dra. Janaina Santos Carneiro, Agravado(s): GLASIELE APARECIDA DA SILVA, Advogada: Dra. Bruna Viana Lima Murta, Advogado: Dr. Vani Pereira Simoes, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento exclusivamente no tópico "execução - atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10451-63.2019.5.03.0017 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ARIANA DE FATIMA SILVA DUARTE, Advogada: Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 10199-45.2022.5.03.0182 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSE LOURENCO DA SILVA, Advogado: Dr. Yury Ben Hur Tavares Domingos, Advogado: Dr. Lucas Batista Lucio, Agravado(s): VIA LÁCTEA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Elcio Fonseca Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10014-91.2017.5.15.0038 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GABRIELA CESILA LEME E OUTROS, Advogado: Dr. Everson Ricardo Franco Perez Gonçalves, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, Advogada: Dra. Aline Saback Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1774-72.2017.5.09.0041 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LIVRARIA CULTURA S.A., Advogado: Dr. Leon Alexander Prist, Advogado: Dr. Ana Paula de Azevedo Defensor, Agravado(s): GEONI IZABEL VIEIRA, Advogado: Dr. Valdecir de Freitas Candelária, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 986-27.2013.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Daniel José de Josilco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, por intempestivo. **Processo: AIRR - 277-14.2012.5.04.0663 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): OI S.A. (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, LUCIANO VILANOVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Advogada: Dra. Eunice Kurek Gehlen, Advogada: Dra. Cristiane Gehlen Klaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 101192-04.2018.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s) e Recorrido(s): RENACOOOP - RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Sergio Gustavo Rodrigues Porto, SAMIRA PAZ BAGDADI SANT ANNA, Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Mesquita (RJ), para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - destarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101103-82.2020.5.01.0491 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNA JUVENCIO DA SILVA, Advogada: Dra. Rosana Maria da Silva Juvencio, GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100531-30.2019.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIA MICHELLY DE LIRA BEZERRA, Advogada: Dra. Gisele Primo Guedes Motta da Silva, Advogado: Dr. Lucilia Rodrigues Primo, Advogado: Dr. Rodrigo Motta da Silva, TOTAL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bethel Augusta Lemos de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - destarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11823-36.2019.5.18.0015 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Kárita Josefa Mota Mendes, Advogado: Dr. Marcelo José Leles Carvalho, Advogada: Dra. Mônica Peixoto Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): INFINITY SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Jones Fabio Costa Gomes, SUENE MARQUES DE SOUSA, Advogado: Dr. David Gonzaga Jayme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por intranscendente; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 475-81.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): VITOR GOES SOUZA, Advogado: Dr. Enrico de Araújo Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1000436-56.2021.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: GIVANILDA DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Sávio Carmona de Lima, Advogado: Dr. Juliana Woppe Campestrin, Embargado(a): ASSOCIACAO COMUNITARIA AURI VERDE, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Autora. **Processo: ED-RR - 100405-55.2020.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: CATERINE OLIVEIRA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Malvino Gomes do Couto Neto, Embargado(a): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 1380-57.2017.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Advogada: Dra. Flávia Fardim Antunes Bringhenti, Embargado(a): CLAUDOMIRO BLEIDAO FILHO, Advogado: Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-Ag-RR - 1025-72.2019.5.10.0812 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Embargado(a): AUREA LUCIA DE LIMA BARBOSA, Advogado: Dr. Rafael Andrade Biangulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando à Fundação Embargante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.800,98 (quatro mil e oitocentos reais e noventa e oito centavos) em razão do caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-RR - 758-96.2019.5.05.0341 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Nóbrega, Embargado(a): FRANCISCO PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o



valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.975,50 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 166-75.2021.5.20.0014 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JOSEVAL MOREIRA MESSIAS, Advogado: Dr. Ysleane Santana Fernandes, Embargado(a): INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO PÚBLICA - IBGP, Advogado: Dr. Francisco Jose Groba Casal, MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Advogado: Dr. Acledisson Santana de Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração obreiro. **Processo: Ag-AIRR - 101568-10.2017.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EVALDO ANTONIO SANTOS TERRA, Advogada: Dra. Simone Faustino Torres Vieira, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Pedro Emygdio Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.787,23 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita (pág. 1.974), e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101346-03.2017.5.01.0080 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: Dr. Ana Luiza Lopes Sellos Correa, Advogado: Dr. Eduardo Bruno Coelho Ferreira, Agravado(s): SINEZIO DA SILVA, Advogado: Dr. Bianca Pereira Monica, Advogado: Dr. Lia Marcolini Pinaud, Advogado: Dr. Bruno Vigneron Cariello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.683,42 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 101027-46.2016.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Menezes, Agravado(s): ADILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Silvia de Braga Arão, Advogado: Dr. Cipriano Siqueira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.235,34 (três mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. Ricardo Oliveira de Menezes, patrono da parte REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-**



AIRR - 100991-96.2016.5.01.0057 da 1ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): NATHALY OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Ignez Carolina da Silva Albuquerque Lugarini, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.279,70 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 100505-32.2017.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: Dr. Ana Luiza Lopes Sellos Correa, Agravado(s): EDSON AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto de Mattos Rodrigues Gago, Advogada: Dra. Ionilde Reis de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.935,58 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100248-54.2021.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. João Paulo Cursino Pinto dos Santos, Advogada: Dra. Beatriz Lopes Félix Soares, Agravado(s): SERGIO RICARDO MAGALHAES REIS, Advogado: Dr. Ines de Melo Baptista Domingues, Advogado: Dr. Ana Carolyne de Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.550,34 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20767-77.2020.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO ENCHAKI, Advogado: Dr. Alexsander Lésnik Schuquel, Agravado(s): OSORIO ALVES FERREIRA HAAS, Advogada: Dra. Tônia Werste, Advogado: Dr. Eduardo Rocha de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.661,42 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20741-45.2021.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PROCERGS - CENTRO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): MAURICIO WODARSKI DA SILVA, Advogado: Dr. Márcia Gomes Utz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.196,77 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20234-10.2017.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Procurador: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s): TIAGO CAMPANHA DE ASSUNCAO, Advogado: Dr. Alisson Ferronato dos Santos, Advogada: Dra. Felipa Ferronato dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.932,24 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11995-86.2015.5.03.0030 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARILENA FAVERO, Advogado: Dr. Ronaldo Farias, Agravado(s): AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., MARIA RAIMUNDA DA SILVA, Advogada: Dra. Élcia Martins Cerdeira, Advogado: Dr. Ilton Martins Soares, WEBERT DONIZETE CARVALHO, Advogado: Dr. Leticia Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.593,77 (três mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Exequente. **Processo: Ag-RRAg - 11672-66.2016.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, Advogada: Dra. MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER, Advogada: Dra. JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, AGRAVADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. TAMIRIS DE FATIMA NEVES DA SILVA, Advogada: Dra. GUSTAVO DE CAMARGO PIRES, CS SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. MARCILIO CESAR DE AMORIM, Advogada: Dra. ANTONIO GUERINO FASCINA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.392,27 (quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10551-89.2016.5.03.0092 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HI TRANSPORTES LTDA. E



OUTRAS, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Advogado: Dr. Rafael de Lacerda Campos, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, Advogado: Dr. Mardem Souza Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Executadas, ora Agravantes, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.189,08, (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-ED-RR - 10035-74.2015.5.09.0662 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Mara Silveira Coradassi, Agravado(s): EDMILSON ALVES DE SOUZA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcos Roberto Meneghin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.484,06 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ARR - 2783-06.2013.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Agravado(s): JULIANA RIPOLI ACCACIO, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.368,43 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 2096-34.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Melchiades Costa da Silva, Agravado(s): ALBERTO ARAUJO MOREIRA, Advogado: Dr. Carlos Simoes Lacerda Junior, Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.636,39 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1029-57.2020.5.09.0245 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PATRICIA CORDEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Luiza Grecca Cordeiro, Advogada: Dra. Liziane Blaese Cardoso Machado, Agravado(s): ADRIANO COELHO E OUTROS, Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolin Mazini, MASSA FALIDA de AMPLA PRODUTOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA., Advogado: Dr. Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, SIDNEI MARQUES E OUTRO, Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos



termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.679,95 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. Observação 1: a Dra. Liziane Blaese Cardoso Machado falou pela parte PATRICIA CORDEIRO DOS SANTOS, por meio de videoconferência. Observação 2: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao montante da multa. **Processo: Ag-AIRR - 657-87.2017.5.08.0101 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MAURO DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Bruno Marcos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.716,87 (onze mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 648-65.2017.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WILSON ROBERTO TEIXEIRA ALVES, Advogado: Dr. Maximiano Souza Araújo Neto, Agravado(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.616,68 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 588-33.2020.5.11.0015 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FERNANDO CARVALHO DA SILVA, Advogada: Dra. Stelisy Silva da Rocha, Advogado: Dr. José Estevão Xavier, Agravado(s): LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.191,60 (cinco mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 484-19.2020.5.08.0017 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MAURICIO GONCALVES E OUTROS, Advogado: Dr. Alfredo Linzmeyer Neto, Agravado(s): JERFESON FURTADO CARVALHO, Advogado: Dr. Ieda Cristina Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.956,00 (mil,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

noventa e cinquenta e seis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 458-66.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Ivanna Thercya Menezes Rodrigues, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): WILL ROBSON ASSUNCAO SABINO, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.658,16 R\$ 5.391,83 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 377-77.2017.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ERIVELTON ANTUNES RIBEIRO, Advogado: Dr. Mateus Augusto Zanlorensi, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Manfré Knaut, Agravado(s): LUMINOSOS XAXIM LTDA - ME, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Barroso, VALLITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA, Advogado: Dr. Rui Scucato dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 296,13 (duzentos e noventa e seis reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 372-22.2021.5.08.0209 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): LUIZ OTAVIO SILVA CHAGAS, Advogado: Dr. Leandro Abdon Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo para conhecer e prover o agravo de instrumento, por transcendência política e possível violação ao art. 7º, XXVI, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 40-57.2016.5.05.0195 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Agravado(s): ANDREA KATIUCIA NOVAES DE OLIVEIRA BRAGA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1001153-52.2021.5.02.0481 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE, Advogada: Dra. JAIME DA COSTA, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, AGRAVADO: PRISCILLA SOUZA DA SILVA PAULA, Advogada: Dra. MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA, UNIAO PELA BENEFICENCIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

COMUNITARIA E SAUDE, Advogada: Dra. JAIME DA COSTA, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, em razão da intrascendência do recurso de revista; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Vicente, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100762-90.2020.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Procurador: Dr. Gabriel Javoski Baltasar de Oliveira, Agravado(s): INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA A SAÚDE - IABAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, RAMIREZ ARAUJO SA MENEZES, Advogado: Dr. Elton da Silva Pinto, Advogado: Dr. Michel da Cunha Figueiredo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100541-87.2019.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, NEIDE MARIETA DOS SANTOS BASTOS, Advogado: Dr. Eliane Hamae Sato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados



como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100493-27.2021.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO ANITA MANTUANO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): DANTEO VIGILANCIA LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA, Advogado: Dr. Marcela Adriana Arca dos Santos, STEPHAN LOURENCO MARTINS AREIA, Advogada: Dra. Maria Fernanda Siqueira Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da FUNARJ, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100310-85.2020.5.01.0284 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Procurador: Dr. Raul Bianchi dos Guarany's Costa, Agravado(s): R.&F. COMERCIO E SERVICOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Thaynnan Loryene Barreto de Carvalho, ROSENILDA DAS DORES DE ALMEIDA CARDOZO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira Paes Filho, Advogada: Dra. Amanda klem Guimarães Guerra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100252-66.2020.5.01.0063 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Agravado(s): ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Andrielly de Oliveira Rodrigues, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21033-31.2020.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUAÍBA, Procuradora: Dra. Cláudia Oliveira Lima, Agravado(s): LAZARI SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., LUCIANA SILVA DO PRADO, Advogado: Dr. Mateus Voese Louzada, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Guaíba, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20658-70.2019.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): B.A. MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça, Advogado: Dr. Bernardo Morelli Bernardes, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Agravado(s): WIDNER JULIEN, Advogado: Dr. Alexandre Campanella Rocha, Decisão: por unanimidade, não sendo transcendente o agravo de instrumento e o recurso de revista que visava destrancar, negar provimento ao apelo da 1ª Reclamada, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT, no tocante à reversão da justa causa, à multa do art. 477, § 8º, da CLT, ao intervalo intrajornada e às diferenças de depósitos de FGTS; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Departamento Municipal de Limpeza Urbana, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20186-04.2021.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich



Schneider, Agravado(s): MASSA FALIDA de JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, RUI RAMOS DA ROSA, Advogada: Dra. Marilda Loregian, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11491-23.2020.5.15.0143 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE FARTURA, Advogado: Dr. Jordana Ferrarez Andrade, Agravado(s): COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO FRANCISCO LTDA, Advogado: Dr. Ailton Ferreira, JOSE EDUARDO ALVES - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Giovanni Gobbo Garbeloti e Souza, Advogado: Dr. Rafael Bueno da Silva, MARCO AURELIO SANTOS, Advogado: Dr. Cassiano Hugo Sales Gigante, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10134-37.2022.5.03.0057 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, Agravado(s): DENILZA RODRIGUES GONCALVES, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Lamounier Quadros, FALCAO ALIMENTOS LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de Minas Gerais, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1787-62.2016.5.05.0641 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Priscilla Sales Barbosa Soares, Advogada: Dra. Laís Brito Santana de Souza, Advogado: Dr. Celso Renato Scotton, Agravado(s): DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Rangel Fonseca de Brito, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Valec, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1482-47.2016.5.05.0037 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): LUDIMLA SUKERMAN DE JESUS, Advogada: Dra. Rosemaire Gois Nunes, PROSELLI EMPREENDIMIENTOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 833-49.2020.5.07.0017 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Filipe Silveira Aguiar, Agravado(s): CATARINA DE LABORIE FREITAS TELES, Advogado: Dr. Carlos Davi Martins Marques, SERVIARM SERVIÇOS GERAIS E ELETRÔNICOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 736-52.2020.5.07.0016 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Filipe Silveira Aguiar, Procurador: Dr. Fernando Mário Siqueira Braga, Agravado(s): ESPÓLIO de REGINA CELIA OLIVEIRA LIMA, Advogado: Dr. Simone de Lima Sousa, Advogado: Dr. Francisca Tayanne Oliveira Aprigio Alencar, INSTITUTO COMPARTILHA, Advogado: Dr. Charles Goiana de Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 655-32.2017.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. Vinícius Oliveira Santos, Agravado(s): ADELTON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, QUALISERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Araujo de Andrade Almeida, Decisão: por maioria vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 630-31.2021.5.11.0053 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUCIANE AVELINO DA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo Pereira de Carvalho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Cleidinaldo Fonseca Chaves, SPANDEX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. Observação: em atenção



ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 318-29.2020.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Agravado(s): A & M TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CLAUDIO VIEIRA DO PRADO, Advogado: Dr. Thalmus Rodrigues Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Vitória da Conquista, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 269-64.2021.5.21.0011 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Advogado: Dr. Rodrigo Salim Melo Cavalcante Forte, Agravado(s): ATHOS ASSESSORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodolfo Dias Alves, MARINEIDE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luciana Calegari Borges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 261-97.2020.5.11.0012 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): CONCEICAO PAULAIN DOS REIS, Advogada: Dra. Hanna Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky Filho, SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI, Advogado: Dr. Ewerton Almeida Ferreira, Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Neris, Decisão: por maioria, vencido o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 139-98.2021.5.05.0341 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barretto, Advogado: Dr. Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, Advogado: Dr. Marcio Teixeira Barretto, JOSINALVA DOS SANTOS FONSECA, Advogado: Dr. Sandro Luiz Dias Bispo, Advogada: Dra. Ana Augusta Lima Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 35-84.2021.5.14.0041 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE CACOAL, Procurador: Dr. Marcelo Vagner Pena Carvalho, Agravado(s): COOLPEZA - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, Advogado: Dr. Romildo Fernandes da Silva, JOSE LUIZ SOBRINHO, Advogada: Dra. Glória Chris Gordon, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Cacoal, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1001562-08.2018.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s) e Recorrente(s): ELIETE SILVA AGUIAR, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRUÇÃO VERTICAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração quanto à análise do adicional de periculosidade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração da Reclamante no aspecto; (b) julgar prejudicada a análise dos demais temas do agravo de instrumento e do recurso de revista da Reclamante. Observação: o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1001097-65.2019.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ISABELLE AUGUSTO MENDONCA, Advogada: Dra. Cynthialice Hóss Rocha, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração da Reclamante; (b) julgar prejudicada a análise dos demais temas do agravo de instrumento e do recurso de revista da Reclamante. Observação: o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1000333-98.2018.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração da Reclamante; (b) julgar prejudicada a análise dos demais temas do agravo de instrumento e do recurso de revista da Reclamante. **Processo: RRAg - 1000247-06.2020.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): JOAO PEDRO MASSARI, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração do Reclamante; (b) julgar prejudicada a análise dos demais temas do agravo de instrumento e do recurso de revista do Reclamante. Observação: o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 100090-83.2019.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Advogado: Dr. Dover Fernandes Pereira Ferraz, Advogada: Dra. Natalia Pereira Praça, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS JOSE MARTINS DE ARAUJO, Advogada: Dra. Paula Costa Chaves, Advogada: Dra. Bárbara Fernanda Napoleão Macalyba, Advogado: Dr. Maikon Rodrigues Salgado, Advogado: Dr. Wanderley da Silva Costa, Advogada: Dra. Luciana da Silva Viana Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. art. 492 do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que determinou a limitação dos valores a serem apurados em liquidação de sentença às quantias indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista, devidamente atualizados. **Processo: RRAg - 20296-89.2014.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravante(s) e Recorrido(s): IVONE TERESINHA GLASHORESTER DE MELLO E OUTRA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE DECORRENTE DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS DE RAIOS X. RECLAMANTES QUE EXERCIAM FUNÇÕES DE TÉCNICAS EM GESSO E NÃO OPERAVAM OS EQUIPAMENTOS MÓVEIS DE RAIOS X. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 10 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS", por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento: (b.1) para afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; (b.2) afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios e (b.3) condenar as Reclamantes ao pagamento dos honorários periciais, do qual ficam dispensadas, nos termos do art. 790-B da CLT, e, em consequência, determinar que o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pagamento dessa parcela seja feito pela União, com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma da Súmula nº 457 do TST; (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelas Reclamantes. Custas processuais atribuídas às Reclamantes, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento ficam dispensadas, em razão de serem beneficiárias da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 10664-15.2020.5.18.0018 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): HAMILTON DO AMARAL FREIRE, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a sua condenação ao pagamento de multa pela oposição dos embargos de declaração; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA", por ausência de transcendência; (c) julgar prejudicada a análise do tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUSTIÇA GRATUITA". Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Lays Posse de Souza falou pela parte HAMILTON DO AMARAL FREIRE, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 10561-61.2016.5.03.0019 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Advogado: Dr. Debora Couto Cancado Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): LETICIA GEBOSKY DA COSTA MAIA, Advogado: Dr. Vinicius Nascimento Miranda, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto ao tópico "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCURSSÃO GERAL" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à nomeação imediata da Reclamante, afastando a tutela de urgência, e, por conseguinte, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; (b) julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista com relação aos temas "VIOLAÇÃO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR", "CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA" e "INEXISTÊNCIA DE VAGAS". Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à reclamação trabalhista (R\$ 50.000,00 conforme petição inicial - fl. 55), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 1.310). **Processo: RRAg - 3015-17.2013.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): GEISLA ROBERTA DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s) e Recorrido(s): KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA, Advogado: Dr. Antonio Rodrigo Sant Ana, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. CONSTRUÇÃO VERTICAL. TANQUES NÃO ENTERRADOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de adicional de periculosidade, reflexos e entrega do PPP e do LTCA, bem como para atribuir à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 826-92.2018.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. João Luiz Nobre Lopes, Advogada: Dra. Cinthia Moura Lanna, ROBERTO RODOLPHO CANEDO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade: (a) considerar ausente a transcendência da causa e, por consequência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", por contrariedade à súmula nº 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras; (c) considerar ausente a transcendência da causa e, por consequência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) quanto aos temas "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO", "HORAS EXTRAS. REFLEXOS", "FGTS. REFLEXOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA" e "HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. JUSTIÇA GRATUITA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 467-56.2020.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Luciana Liscano Rech, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): GERSON LUIZ BAIL, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir os benefícios da justiça gratuita para o reclamante; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi tratado o tema "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA QUANTO À REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA NÃO INCLUSÃO DE PARCELA



REMUNERATÓRIA NA OPERAÇÃO DE SALDAMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação e, uma vez superada a questão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga com o julgamento dos temas remanescentes dos recursos ordinários das partes. Observação: o Dr. Amir Barroso Khodr falou pela parte GERSON LUIZ BAIL. **Processo: RR - 1001093-23.2017.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUCIANO MARTINELLI, Advogado: Dr. Roberta Silva de Oliveira Mendes, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. CONSTRUÇÃO VERTICAL. TANQUES NÃO ENTERRADOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de adicional de periculosidade, reflexos e entrega do PPP e de LTCA, bem como para atribuir à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101867-72.2017.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. Patricia Dayse Cunha Barbosa, Recorrido(s): FILIPE LIBERATO ARAUJO PEREIRA, Advogado: Dr. Alexandre Menezes Farrula, Advogado: Dr. Lucas de Carvalho Nunes, T M FELIX COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÕES COMERCIAIS. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada CLARO S.A.. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 71500-33.2006.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB, Advogado: Dr. José Augusto da Silva, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SEAME, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB. EMPRESA PÚBLICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA ADPF 387. EFEITO



VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento do crédito exequendo se processe pelo regime de precatórios, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 20094-74.2018.5.04.0721 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): LUCIANO DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. art. 492 do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que determinou a limitação dos valores a serem apurados em liquidação de sentença às quantias indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista, devidamente atualizados. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 16625-48.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE JOSELANDIA, Advogado: Dr. Alteredo de Jesus Neris Ferreira, Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos, Recorrido(s): MARIA ELIENE SILVA ALENCAR, Advogado: Dr. Victor Mendes Morais Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE JOSELANDIA quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 16209-22.2021.5.16.0007 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SATUBINHA, Advogado: Dr. Pedro Durans Braid Ribeiro, Recorrido(s): KEILA ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Estefânio Souza Castro, Advogado: Dr. Gilberto Junior Sousa Lacerda, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Brito Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE SATUBINHA quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do



Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 16185-28.2020.5.16.0007 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BELA VISTA DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Alteredo de Jesus Neris Ferreira, Recorrido(s): LUANA DE SOUZA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Thiago de Melo Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE BELA VISTA DO MARANHÃO quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 12083-92.2013.5.03.0031 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SIDNEI MATIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Advogada: Dra. Divina Maria Mota, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Advogado: Dr. Natalia Elias Utsch de Castro, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrido(s): JANETE DE SOUZA LUNA E SILVA. - EPP, Advogada: Dra. Luciana Sette Mascarenhas, Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA", por violação do art. 5º, LIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, nos presentes autos, a determinação de prosseguimento da execução quanto à restituição dos valores recebidos a maior pelo Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10629-17.2021.5.03.0025 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorrido(s): BEATRIZ VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista Reclamada MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., quanto ao tema "PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA", por ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão por merecimento deferida, bem como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

os respectivos reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais pela Reclamante, nos termos já estabelecidos na sentença, cujo pagamento fica isenta (art. 790-A, da CLT). Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença ora restabelecida, pela Reclamante, em favor dos patronos da Reclamada, cuja exigibilidade fica suspensa, a teor do art. 791-A, §4º, da CLT e da ADI 5766. **Processo: RR - 10392-15.2020.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ITAJU, Advogado: Dr. Rafael Maciel Mellado, Recorrido(s): JULIANA DA SILVA ROVARI, Advogado: Dr. Paulo Rodrigo Paleari, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ITAJU, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a parte Reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor dado à causa na petição inicial, e declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento até comprovação, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei; e (b) afastar a multa imposta pelo Tribunal Regional, ao Reclamado, por oposição embargos de declaração considerados protelatórios. **Processo: RR - 10314-32.2018.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogado: Dr. Emanuella Correa, Advogado: Dr. Debora Couto Cancado Santos, Recorrido(s): ELEN ANDRADE TOMICH, Advogado: Dr. Giliarde Dias Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Magalhaes, Advogado: Dr. Marcelo Martins Lobo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto ao tópico "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a obrigação de fazer relativa à nomeação imediata da Reclamante, e, por conseguinte, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à reclamação trabalhista (R\$ 1.000,00 conforme petição inicial - fl. 11). **Processo: RR - 1216-77.2017.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Advogado: Dr. Rafaela de Paula Resende Bicalho, Recorrido(s): ESSENCIAL SERVICOS LTDA - ME, LAZARO RODRIGUES RIBEIRO, MARCOS CESAR NOVAIS RIBEIRO, Advogado: Dr. Evandro Morgado de Ameida, OSMAR RODRIGUES JUNIOR, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CLARO S.A., quanto ao tema "AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.



REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE", por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a inaplicabilidade do princípio da dialeticidade ao agravo de petição interposto pela Reclamada CLARO S.A., determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito; (b) deferir o pedido formulado pela Reclamada CLARO S.A na petição de fls. 740 do PDF (documentos sequenciais eletrônicos nºs 6 a 8), determinando a Secretaria que proceda às futuras publicações no nome dos Advogados JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, OAB/DF 513, e ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA OAB/DF 12.200. **Processo: RR - 630-72.2020.5.08.0013 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDESIO BENICIO NUNES, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Advogado: Dr. Tamara Cavalcante Goncalves, Advogado: Dr. Marilia Pianco Yamada, Advogado: Dr. Rodrigo Barbalho Chady, Advogado: Dr. Mariana Laureano dos Santos Almeida, Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Georges Chedid Abdulmassih Júnior, Advogado: Dr. Chedid Georges Abdulmassih, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Advogada: Dra. Hannah Luiza Dutra Dias, Advogado: Dr. Tassio Roberto Moreira Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 927, parágrafo único, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor razoável e proporcional ao caso dos autos. Considerando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, haverá de se observar, em fase de liquidação, tão-somente a incidência da taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação, uma vez que, como consignado no precedente da Suprema Corte, a taxa SELIC já contempla juros e atualização monetária em si mesma. Custas processuais inalteradas. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 352-52.2020.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): BRUNO ALVES DO REGO, Advogada: Dra. Keila Sousa Costa, Advogado: Dr. Karen da Costa Nunes, TELEINFORMAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista



quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) da Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 243-43.2021.5.05.0195 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE IRARA, Advogado: Dr. Neomar Rodrigues Dias Filho, Recorrido(s): JOSELITA SUZART BEZERRA, Advogado: Dr. Vanessa Ferreira Couto Santana, Advogado: Dr. Mizael Aquino Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE IRARA quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RRAg - 1000331-73.2019.5.02.0371 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procuradora: Dra. Daniele Maekawa Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): VALDEMIR RODRIGUES DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Quirino de Almeida Laura Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "férias usufruídas e não remuneradas na época própria - pagamento em dobro", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias em dobro; e II - dele conhecer, no tema "Fazenda Pública - atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. **Processo: RRAg - 20541-69.2015.5.04.0009 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, Agravado(s) e Recorrente(s): REJANE ANDREASSI GAIESKI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

julgar os pedidos de reflexos das parcelas deferidas em juízo nas contribuições para a previdência privada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RRAg - 10439-86.2018.5.15.0005 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MAGAZINE TORRA TORRA LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Campos de Moraes, Advogado: Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): MIRIELEN APARECIDA APOLINARIO BATISTA, Advogado: Dr. João Popolo Neto, Advogado: Dr. João Vitor Petenuci Fernandes Munhoz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "intervalo do art. 384 da CLT - mulher", por violação ao art. 5º, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de 15 minutos, como extras, pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT apenas em relação ao período posterior a 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017; II - dele conhecer, no tema "honorários advocatícios de sucumbência - beneficiária da justiça gratuita", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, porém, determinar a suspensão de exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT; e III - dele conhecer, no tema "correção monetária - índice aplicável", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. Observação: o Dr. Elessandro dos Santos Silva, patrono da parte MAGAZINE TORRA TORRA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10823-16.2017.5.03.0103 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ANGELA MARIA TEIXEIRA, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): DANTE PRUDENTE BERNARDES, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Advogada: Dra. Caren Márcia de Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art.100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o bloqueio equivalente a 30% dos rendimentos na conta do Executado. **Processo: RR - 10793-36.2019.5.18.0121 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: EVERTON DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. Lorena Figueiredo Mendes, SJC BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Martins Vieira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT; e II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 10059-30.2018.5.15.0113 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: ANDRE PERNA CARLOS, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, por falta de previsão legal; e II) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas com a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, e reflexos postulados, pelo período imprescrito, observado o limite da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, conforme apuração em liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 1001073-18.2018.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Hiroyuki Sato, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravante(s) e Recorrido(s): POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Paula Marcílio Tonani de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): ALMIR FELICIANO DA SIVA, Advogado: Dr. Windsor Vieira da Silva, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Tatiana Rodrigues da Silva Lupiao, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000808-64.2020.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA SALETE ALVES DA COSTA, Advogado: Dr. Osmar Novaes Luz Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Rafael Gomes Correa, Procuradora: Dra. Cláudia Santoro, Procuradora: Dra. Débora de Araujo Hamad Youssef, Procurador: Dr. Luiz Gustavo Martins de Souza, Procuradora: Dra. Tânia Cristina Borges Lunardi, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogado: Dr. Roberto Luiz Bevenuto, Advogada: Dra. Eliane Marcos de Oliveira Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista do Ente Público, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100096-33.2020.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCUS VINICIUS FONSECA TROCCOLI DA SILVA, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação, ficando prejudicada a discussão em torno das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000958-03.2021.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE, Advogado: Dr. Gustavo Costa Nogueira, Recorrido(s): JOSE RENATO DA COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. Eduardo Verly Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Guilherme de Sousa Nepomuceno da Silva, SOS ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000580-28.2021.5.02.0056 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): HOME DOCTOR PEDIATRIA SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES LTDA., Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Recorrido(s): SUELY RAPOSO DE VILHENA, Advogada: Dra. Dulce Helena Fiaux Brandão, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e, II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelas Interessadas, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 101663-42.2017.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Leticia Cristina Rangel dos Santos, Recorrido(s): ALEX SANDRO DOS SANTOS DE ARAUJO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Barcellos Freitas, ENGETENK REFORMAS E MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA., Advogado: Dr. Flavio Lupi Amoroso Anastacio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100777-52.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Felipe Nicolau Ramos Zulo, THIAGO MARTINS ESTEVES ROCHA, Advogado: Dr. Saulo Carlos de Siqueira Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100392-81.2020.5.01.0522 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FAURECIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Recorrido(s): WASHINGTON PENAFORT LAGE, Advogado: Dr. Valdo Duarte Gomes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; II - e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 100112-05.2021.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: MASSA FALIDA da JPTE ENGENHARIA LTDA. , Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): CARLOS ANTONIO ROSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Quintino Barreto Neto, Advogado: Dr. Roberto dos Reis Siqueira, Advogado: Dr. Elizabeth do Espirito Santo Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, dada a intranscendência da causa. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100082-16.2021.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira, THALITA DIONIZIO DA SILVA, Advogado: Dr. Ramon Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson do Nascimento Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20598-45.2019.5.04.0301 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procurador: Dr. Vinícius Corrêa Araújo, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Nathalia Fröhlich, RAFAEL BUENO MAZZUCA, Advogada: Dra. Caroline Schossler, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Advogado: Dr. Caroline Schossler, Advogado: Dr. Marise Helena Laux, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10834-08.2021.5.15.0059 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Caio Cássio Gonzaga, Recorrido(s): DB GESTAO CORPORATIVA EM SERVICOS EIRELI, MARIA IVONETE LINO, Advogado: Dr. Cristiane Amaral da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10329-31.2020.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Advogado: Dr. Henrique Tunes Massara, SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU, Advogada: Dra. Ana Cristina Arantes Guedes, Recorrido(s): WENDERSON LOPES DUARTE, Advogado: Dr. Mardem Souza Macedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17; e II - dar provimento ao recurso de revista da 1ª Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10207-14.2022.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Nadja da Fonseca Barros de Carvalho, Recorrido(s): GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Fernanda Pereira de Oliveira Andreoli, SOCRATES BESSA MARTINS, Advogado: Dr. Tiago Alcides Francia Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 801-59.2020.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Advogada: Dra. Claudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA, ELIZANIA SANTOS DE AMORIM, Advogado: Dr. Vinicius Andrade de Benedictis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Barra do Choça pelos créditos deferidos à Obreira na presenta Ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 624-33.2018.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, Advogada: Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Recorrido(s): ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, JURANDIR COELHO SIQUEIRA, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Decisão: por maioria, vencido o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 577-06.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Recorrido(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, UENDERSON DE MATOS SOUZA, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araujo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Embasa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 356-34.2020.5.19.0262 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS, Procurador: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Recorrido(s): ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA, TARCISIO COSTA DOS REIS, Advogado: Dr. Brasileu Pereira de Jesus, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 239-33.2020.5.23.0003 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Ana Paula Ortelhado Mendes Barão, Recorrido(s): EDIO BATISTA DOS REIS, Advogado: Dr. Jaime Luiz Koscheck, Advogado: Dr. Jonatan Felipe Werner Koscheck, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 177-81.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Cleidinaldo Fonseca Chaves, Recorrido(s): ANTONIA ROSANGELA MARQUES SILVA, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro, UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Juliana Freitas Lana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 155-70.2022.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, Procurador: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Recorrido(s): EULI JOSE RODRIGUEZ REYES, Advogada: Dra. Evelyn Tatiana de Lima Corrêa, Advogado: Dr. Marco Antônio Nicolaus da Silva, MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA., Advogada: Dra. Naila Catarine Lima Nonato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Hospital Adriano Jorge, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 136-25.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Recorrido(s): EDMILSON CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Enrico de Araújo Pereira, MS CONSTRUÇÕES E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Embasa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 93-51.2021.5.08.0107 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. João Beserra Oliveira do Nascimento Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto D'Ippolito Filho, Recorrido(s): RONE FERNANDES LEAL, Advogada: Dra. Marli Siqueira Fronchetti, TRI EXPRESS TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. William Santos dos Anjos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ficando prejudicada a discussão em torno das demais questões suscitadas. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10250-34.2017.5.18.0014 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: OSTRANS PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO, Advogada: Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL, UNIDAS PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO, Advogada: Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL, AGRAVADO: WANDERLEI BATISTA LEITE, Advogada: Dra. YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) às Agravantes, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 998-11.2017.5.10.0020 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISAS LTDA., Advogada: Dra. DANIEL DOMINGUES CHIODE, AGRAVADO: CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE, Advogada: Dra. DEIRDRE DE AQUINO NEIVA, Advogada: Dra. LUCAS BARROS BRITO, TESTEMUNHA: DANILO YUJI UMEHARA, PERITO: JULIANE SIARA MENDONCA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Ana



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Carolina Albuquerque Leite, patrona da parte GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISAS LTDA., esteve presente à sessão. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma